

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

PROCESSO CIVIL

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

HORÁCIO MONTESCHIO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

PROCESSO CIVIL

Apresentação

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as

partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof^a Dr^a Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS: A INCONGRUÊNCIA SISTÊMICA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

INCIDENT OF RESOLUTION OF REPETITIVE CLAIMS IN SPECIAL COURTS: THE SYSTEMIC INCONGRUENCE OF JURISDICTION FOR ADJUDICATION

Tayse Cristina Guar Arrais ¹
Alex Bruno Canela Vilela ²

Resumo

Este artigo tem por objetivo investigar a incongruncia sistmica da jurisprudncia dos Tribunais de Justia e dos Tribunais Regionais Federais no tocante  fixao da competncia para julgamento dos Incidentes de Resoluo de Demandas Repetitivas (IRDR) provenientes do microsistema dos Juizados Especiais. A pesquisa se desenvolve por meio do estudo de casos de acrdos do TRF da 4 Regio e do TJGO na apreciao de IRDRs nos juizados, comparando-os com os principais posicionamentos da doutrina processualista brasileira por meio de anlise crtica. Como resultados do trabalho, observa-se que os tribunais de segunda instncia brasileiros possuem ao menos trs tendncias para atribuio da competncia nesses IRDRs: (i) inadmissibilidade de IRDR oriundo de Juizados; (ii) julgamento do IRDR pelo Tribunal; (iii) Julgamento do IRDR por rgo do prprio microsistema dos Juizados. Conclui-se que a melhor soluo para incongruncia sistmica percebida  previso de um rgo do prprio microsistema dos juizados para julgar o incidente com modificao legislativa para colmatao da lacuna jurdica sobre essa matria processual.

Palavras-chave: Cdigo de processo civil, Irdr, Incongruncia sistmica, Juizados especiais, Tribunais de segunda instncia

Abstract/Resumen/Rsum

This article aims to investigate the systemic incongruence in the case law of the State Courts and the Federal Regional Courts regarding the establishment of jurisdiction for the adjudication of Incidents of Resolution of Repetitive Claims (IRDR) arising from the Special Courts microsystem. The research is conducted through a case study of decisions by the 4th Regional Federal Court and the Goas State Court of Justice (TJGO) in the consideration of IRDRs within the Special Courts, comparing them with the main positions of Brazilian proceduralist doctrine through critical analysis. The findings of the study reveal that Brazilian appellate courts have at least three trends in assigning jurisdiction in these IRDRs: (i)

¹ Mestranda em Direito pela UNOESC. Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/MG. Graduada em Direito pela UNDB. Servidora do Tribunal de Justia do Estado do Maranho. E-mail: tayse.guara@gmail.com

² Mestrando em Direito pela UNOESC. Especialista em Direito Tributrio pela Uniftec. Graduado em Direito pela UFMA. Servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranho. Contato: alex.vilela@unoesc.edu.br

inadmissibility of IRDRs originating from Special Courts; (ii) adjudication of the IRDR by the Court; (iii) adjudication of the IRDR by a body within the Special Courts microsystem itself. The article concludes that the best solution to the perceived systemic incongruence is the establishment of a body within the Special Courts microsystem to adjudicate the incident, with legislative amendments to fill the legal gap regarding this procedural matter.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ird, Court of appeals, Processual civil law, Special courts, Systemic incongruence

1 INTRODUÇÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma das principais inovações do Código de Processo Civil de 2015. Trata-se de um incidente processual que se enquadra na categoria de julgamento de demandas repetitivas (art. 928, I, CPC/2015). Este instituto tem a finalidade de contribuir para a estabilização jurisprudencial, racionalizando o tempo e a qualidade da prestação jurisdicional.

O microsistema dos Juizados Especiais também possui a marca da repetitividade de demandas e muitos dos seus processos podem permitir a instauração de um IRDR. No entanto, não são raras as divergências nos tribunais de segunda instância sobre qual deve ser o órgão competente para julgar os IRDRs provenientes dos juizados especiais.

Em estudo mais aprofundado, ao encontrar o artigo da análise empírica dos IRDR em juizados citado no decorrer deste trabalho, indaga-se: qual é a melhor solução para o problema da incongruência sistêmica na fixação da competência jurisdicional para julgamento dos IRDRs provenientes do sistema dos juizados especiais?

Após análises de algumas decisões de diversos tribunais brasileiros, percebeu-se que não existe um padrão a ser seguido, de forma que alguns tribunais julgam os incidentes oriundos de juizados no Pleno, enquanto outros criaram órgão pertencente ao próprio microsistema de juizados para fazê-lo. Há, ainda, tribunais que julgam inadmissível IRDR oriundo de juizados.

Para trabalhar neste tema, primeiramente foi realizada a abordagem normativa do IRDR no CPC/2015 a fim de compreender como o legislador inseriu o Incidente no ordenamento jurídico brasileiro, suas possibilidades e limitações que deram origem ao problema investigado na presente pesquisa.

Em sequência, percorreu-se na discussão doutrinária acerca do referido assunto, em que se pôde observar as mais diversas teses defendidas pelos processualistas referenciados, observando a origem do incidente no direito comparado e sua adaptação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Na terceira sessão foram trazidos dois casos específicos oriundos de diferentes Estados e tribunais brasileiros – Tribunal Regional da 4ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – em que ambos foram oriundos de Juizados, porém um foi julgado pelo próprio TRF da 4ª região e o outro pela Turma de Uniformização do Estado, bem como discussões doutrinárias acerca do tema.

Na quarta sessão foi analisada a jurisprudência referente ao presente tema, em que, numa busca de outros Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas oriundos de juizados

dos mais diversos Tribunais brasileiros, identificou-se que cada Estado possui uma forma de julgamento, de forma que alguns Tribunais sequer admitem IRDR oriundo de Juizados, enquanto outros utilizam órgãos pertencentes ao próprio microsistema de Juizados para julgar. No item seguinte realizou-se análise crítica sobre a incongruência sistêmica que persiste nos tribunais de segunda instância sobre a fixação da competência para julgar esses incidentes em específico.

Desta forma, a metodologia utilizada neste trabalho é de natureza teórica e, quanto aos procedimentos, é definida como bibliográfica. A elaboração foi baseada em materiais disponíveis, incluindo livros, teses, dissertações, revistas acadêmicas, entre outros (Gil, 2010).

Por fim, considerando o tempo de vigência do novo CPC e o fato de que o IRDR é um novo instrumento criado por essa legislação, entende-se que a jurisprudência ainda está caminhando para formar uma corrente majoritária, bem como a doutrina ainda considera tal assunto como ponto controvertido, pois os autores possuem diversas teses acerca do assunto. Conclui-se que a solução mais adequada para sanar a incongruência sistêmica é atribuição da competência de julgados dos IRDRs oriundos dos juizados a um órgão do próprio microsistema, com orientação legislativa prévia para evitar dissidências de entendimentos nos tribunais brasileiros.

2 NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA

A principal norma regulamentadora que motiva a presente discussão é a Lei nº 13.105/2015, o Código de Processo Civil. Em seu Capítulo VIII - “Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”, a legislação trata, dos artigos 976 ao 987, sobre a tramitação e procedimento do incidente nos tribunais. Conforme se pode extrair da análise do texto legal, os artigos 977, 978, 985, inciso I, e 987, norteiam as dúvidas geradas e apresentas no presente trabalho, *in verbis*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal

[...]

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

[...]

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

[...]

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

Conforme será observado nas próximas sessões dessa investigação, os artigos acima são as principais causas da discussão doutrinária sobre o cabimento do incidente no microsistema dos juizados.

Para além do CPC, caminha-se pelo art. 98, I da Constituição Federal, que trata acerca dos Juizados Especiais, considerando suas legislações específicas: Lei nº 9099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), Lei nº 10259/2001 (Juizados Especiais Federais) e Lei nº 12123/2009 (Juizados especiais da Fazenda Pública).

Observa-se também o Enunciado nº 44 da ENFAM e o Enunciado nº 343 do FPPC, que serão tratados com maior minudência nos próximos capítulos. Vale ressaltar que tais enunciados são recomendações sobre situações que não foram previstas pelo CPC/2015 e que servem como norte aos julgadores ao se depararem com tais circunstâncias.

Examinar-se-ão a Resolução nº 3/2016 do STJ, que trata sobre competência para julgamento de Reclamações, bem como Súmula nº 203 do STJ, que versa sobre a matéria processual ventilada.

3 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Para melhor compreensão acerca da competência, é indispensável tecer considerações a respeito da natureza jurídica e do objetivo do IRDR. Conforme o próprio nome já indica, trata-se de incidente processual, não de recurso ou remédio constitucional. Em sua obra, Humberto Theodoro Junior (2022, p. 778) defende ser um “remédio processual de incontestado caráter coletivo”. Sobre o objetivo, o mesmo autor esclarece:

[...] é um instrumento processual destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, mediante estabelecimento de tese aplicável a todas as causas em que se debata a mesma questão de direito. Com tal mecanismo se intenta implantar uniformidade de tratamento judicial a todos os possíveis litigantes colocados em situação igual àquela disputa no caso padrão. (Theodoro Junior, 2022, p. 778).

O IRDR possui correspondências no direito comparado que influenciaram sua implantação no CPC/2015, como o *Musterverfahren* na Alemanha, do *Group Litigation Order*

(GLO), na Inglaterra, e da *Agregação de Causas* em Portugal (Izá; Zanferdini; 2018). Conforme indicam Mendes e Temer (2015), o modelo brasileiro mais se aproxima do alemão, que consiste em três etapas: i) requerimento de admissibilidade perante o juízo de primeiro grau; ii) julgamento e processamento do caso-piloto pelo tribunal de segundo grau; iii) julgados de casos semelhantes de acordo com a tese firmada no caso piloto.

Sabe-se que dentre nossos tribunais há diversas interpretações divergentes acerca de uma mesma norma, o que por vezes acaba gerando insegurança jurídica aos jurisdicionados, já que os magistrados nem sempre decidem na mesma linha, ainda que se trate da mesma questão de direito.

O IRDR tem o escopo de conter a litigiosidade em massa, na tentativa de conferir a maior uniformidade possível nas demandas que versem acerca das mesmas questões de direito, por isso, inclusive, que um dos requisitos para se instaurar o incidente é que haja a efetiva repetição dos processos (Becker; Peixoto; Peixoto, 2019, p. 343).

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao prever tal mecanismo ao direito brasileiro, considerando que até então não havia, no CPC/1973, previsão de instrumentos de uniformização jurisprudencial dessa natureza de competência dos tribunais de segundo grau.

Conforme demonstrado no tópico anterior, o CPC trata do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em seu capítulo VIII. Embora a legislação trate das questões procedimentais, restou dúbia a situação dos juizados frente a instauração de IRDR em processos oriundos destas unidades, bem como da vinculação dos juízes de Juizados Especiais e Turmas Recursais à decisão do incidente proferida pelos Tribunais.

Frederico Koehler (2016, p. 683) faz remissão ao anteprojeto do CPC/2015, em que a versão aprovada no Plenário do Senado Federal e na Comissão Especial da Câmara dos Deputados ficou em silêncio em relação à vinculação dos juízes de juizados e turmas recursais à decisão proferida no IRDR, sendo que apenas no momento de votação no Plenário da Câmara dos Deputados foi que se incluiu os juizados de forma expressa no inciso I do artigo 985, CPC¹. Ou seja, não houve estudo e nem planejamento para envolver o microsistema dos juizados no IRDR.

Não há como negar a incongruência sistêmica quando na aplicação desse instrumento processual em um sistema diferenciado, bem como a falta de padronização perante os Tribunais

¹ Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, **inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região**; (Brasil, 2015, p. 1, grifo nosso).

brasileiros, conforme demonstrar-se-ão nas sessões seguintes deste trabalho, em que cada IRDR teve tramitação diferenciada.

O art. 977 da Lei 13.105/2015 é bem claro quando prevê que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal, e Humberto Theodoro Junior (2022, p. 786) explica que é cabível ainda que o processo em questão esteja sob a direção de juiz de primeiro grau. O que não resta claro é qual órgão em específico irá julgar o incidente, pois o citado Código, em seu art. 978, apenas suscita que o Tribunal indicará órgão, através de seu regimento interno, dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do Tribunal.

Daniel Assumpção (2018, p. 1500) menciona que no projeto aprovado pela Câmara, havia menção expressa que o incidente seria julgado por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, só que tal regra foi suprimida na versão final do CPC de 2015. Este tema foi tratado no Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), em seu enunciado 343: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao tribunal de justiça ou tribunal regional”.

Ocorre que, em respeito ao art. 98, I da Constituição Federal, os TJs e TRFs não detêm competência jurisdicional sobre os juizados especiais, não podendo uma norma infraconstitucional alterar a sistemática. Além do mais, é pacífico no STF o entendimento que não há subordinação jurisdicional dos Juizados aos Tribunais de Justiça dos Estados ou aos Tribunais de Justiça Federais (Koehler, 2016, p. 684).

Desta forma, causa estranheza a interpretação no sentido de que os IRDR oriundos de Juizados serão julgados por órgãos os quais o microssistema de Juizados não está subordinado ou até mesmo que este microssistema terá que se vincular a tais teses firmadas, ainda que não se trate de processos de origem de Juizados.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendem Nery Júnior e Nery (2015, p. 1996) que apesar de ser expressa no texto legal tal vinculação dos Juizados às decisões de IRDR dos Tribunais, os juízes desse microssistema possuem independência jurisdicional em relação às questões decididas pelos tribunais.

Em contrapartida, Aluisio Mendes (2017, p. 162) defende:

Por fim, cabe reconhecer que a extensão da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas aos Juizados Especiais não se afigura inconstitucional, por eventual contrariedade ao disposto no art. 98, I, da CRFB/88, na medida em que [...] não há um deslocamento do julgamento de causas em tramitação nos Juizados Especiais para os respectivos Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais, mas apenas a extensão da aplicação

da tese jurídica nestes firmada, de forma a assegurar a plena realização dos valores constitucionais da segurança jurídica e da igualdade de tratamento dos jurisdicionados.

Pela afirmação acima, para que os Juizados possam se valer ao máximo da previsão legislativa criada, haverá a extensão das teses firmadas pelos Tribunais para aplicação nos juizados, porém, em relação à IRDR oriundo desse microsistema, o autor defende que seja possível, mas não trata de como isso se daria na prática, considerando que não houve expressa menção dessa possibilidade no Código. Embora tenha sido mencionado na proposta da Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) a disposição que o IRDR pudesse ser suscitado, admitido e julgado pelo sistema recursal dos juizados, não foi acolhida no texto final do CPC (Mendes, 2017).

Para além disso, o parágrafo único do art. 978 do CPC dispõe que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”, razão pela qual Marcus Gonçalves (2022, p. 967) aduz que tem prevalecido na doutrina a teoria da causa-piloto adotada para instauração do IRDR, ou seja, pressupõe-se a existência de uma causa concreta, em curso no tribunal, que será julgada pelo mesmo órgão que julgará o incidente.

Segundo Wervloet e Pimentel (2019), a doutrina diverge em relação a qual modelo adotado no julgamento do incidente, se seria o da “causa piloto” ou o de “procedimento-modelo”. No modelo da “causa piloto”, conforme visto acima, o tribunal seleciona uma causa, julga e a solução passa a valer para os demais processos; já no “procedimento-modelo”, apreciam-se questões comuns aos casos semelhantes, no entanto a decisão referente a cada processo é pronunciada pelo juízo originariamente competente para julgar a lide.

Seguir um ou outro modelo dos apontados acima é norteador para discussão sobre o cabimento do IRDR no microsistema dos juizados e como se daria esse procedimento, considerando que caso se siga a linha da “causa modelo”, não há como ter uma causa já em trâmite no tribunal, já que os processos de juizados não chegam no tribunal.

Desta forma, cria-se mais uma barreira para a questão da possibilidade de IRDR oriundo de Juizados e Turmas Recursais e da competência para julgá-los, pois se um dos requisitos para instauração do incidente é possuir causa pendente no tribunal, como poderia ser um IRDR oriundo do microsistema de juizados? Muito embora o Enunciado nº 44 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) disponha: “Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de uniformização do

próprio sistema”, a questão não é tão simples, pois a sistemática deixa dúvidas, exatamente por não ter sido tratada na previsão legal.

Na solução dada pelo enunciado supra, o colégio recursal dos sistemas de juizados seria responsável pelo julgamento do recurso e do IRDR, no entanto, segundo Daniel Assumpção (2018, p.1514), tal situação criaria um sério problema prático, pois a probabilidade de haver decisões conflitantes de um mesmo assunto seria alta, considerando que o incidente de Juizado seria julgado por um órgão e o incidente da justiça comum pelo Tribunal.

Frederico Koehler (2016, p. 686) afirma que a maior dificuldade é tentar compatibilizar a previsão feita no CPC/2015 com o sistema recursal diferenciado nos juizados, composto pelas turmas recursais, turmas regionais de uniformização e turmas nacionais de uniformização: “Se o IRDR é proposto e julgado pelos TJs e TRFs e, em caso de recurso, pelo STF e STJ [...], qual o papel das TRs, TRUs e TNU na uniformização da jurisprudência dos juizados?”

O autor Aluísio Mendes (2017, p. 157) compartilha da mesma inquietação de Koehler:

Seria de duvidosa constitucionalidade a edição de norma que avocasse para os Tribunais de Justiça e para os Tribunais Regionais Federais a competência para analisar ou rever julgados proferidos pelos Juizados Especiais, na medida em que tal disposição afrontaria o sistema instituído pela Magna Carta. Em termos práticos, do mesmo modo, causaria embaraços e dificuldades para ambas as estruturas. Haveria, de um lado, o completo esvaziamento dos órgãos revisores dos juizados especiais e, de outro, traria um enorme acervo para os tribunais estaduais e regionais federais, que passariam a julgar questões, muitas vezes, completamente estranhas e distantes das suas competências até então estabelecidas.

Embora os autores acima citados defendam a possibilidade de IRDR oriundos do microssistema de juizados, ambos consideram dificultosa a compatibilização do incidente e das regras previstas pelo CPC para tal aplicação.

Por tais dificuldades e incongruências sistêmicas, outros autores defendem não ser possível a instauração do incidente no microssistema dos Juizados, tal como Rocha (2022):

De plano, necessário asseverar que o incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser instaurado nos Juizados Especiais, mesmo que a questão debatida diga respeito à interpretação da Lei 9.099/1995. De fato, tal incidente está inserido na esfera de atribuição dos tribunais (art. 977 do CPC), por uma questão de hierarquia. Além disso, a instauração do IRDR nas Turmas Recursais poderia levar à edição de entendimentos dissonantes das orientações consagradas pelo tribunal ao qual estão subordinadas. Por outro lado, as teses editadas pelas Turmas Recursais não vinculariam as varas cíveis pertencentes ao mesmo tribunal. Em ambos os casos, haveria a fragmentação da jurisprudência, violando o comando contido no art. 926 do CPC e gerando insegurança jurídica.

Conforme o autor alega, há uma ausência de coerência, do ponto de vista processual, ao se permitir que seja instaurado IRDR de Juizados ou Turmas Recursais. Ainda que se tente dirimir as controvérsias e lacunas legislativas, não se encontra uma abertura para que SE solucione o problema de maneira coesa.

Na linha de autores que não são favoráveis à aplicação do incidente no microsistema de juizados, Cassio Scarpinella Bueno (2021, p. 238) defende a “irrecusável” conclusão da inconstitucionalidade do alcance pretendido pelo inciso I do art. 985, considerando que o órgão de segundo grau de jurisdição de juizados não é o tribunal, e sim Colégio ou Turma Recursal. Para o Bueno (2021, p. 238):

A solução dada pelo Código de Processo Civil é, inquestionavelmente, a mais prática e “lógica” e, à época de sua promulgação, harmonizava-se com a Resolução n. 12/2009 do STJ, que, em última análise, permitia que aquele Tribunal controlasse o conteúdo das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais de todo o país por intermédio de reclamações. Aquela Resolução foi expressamente revogada pelo art. 4º da Emenda Regimental n. 22/2016, que entrou em vigor junto com o CPC de 2015, seguindo-se a Resolução n. 3/2016 do STJ cujo art. 1º reconhece aos próprios Tribunais de Justiça o julgamento de reclamações [...].

Ou seja, à época que o projeto do Código estava sendo elaborado, existia no STJ resolução que dava ao tribunal superior o poder para controlar conteúdo das decisões de juizados ao julgar reclamações, porém, essa norma acabou sendo revogada, mas não a tempo de constar no texto aprovado do CPC/2015 a sistemática que seria mais lógica.

Não obstante o entendimento dos referidos autores contra a aplicação do incidente no microsistema dos juizados, Frederico Koehler (2016, p. 684) assevera que ficou clara a opção política do legislador de que os juizados não fossem excluídos da aplicação do IRDR, basta observar o inciso I do art. 985 do CPC, até porque é dos juizados que surge a grande maioria dos casos repetitivos.

Segundo Daniel Assumpção (2018, p. 1514), a redação dada pelo art. 978, parágrafo único, CPC, parece legitimar a possibilidade de instauração do incidente no âmbito dos juizados, mas cria um impedimento legal para que isso ocorra. O autor defende que a solução menos “traumática”, em termo de procedimento, seria fracionar o julgamento, de forma que caberia ao tribunal fixar a tese jurídica com o julgamento do IRDR e à turma recursal o julgamento do recurso inominado, no entanto, de certa forma acaba desobedecendo ao previsto no art. 978, considerando que o legislador previu julgamento do incidente e do recurso pelo mesmo órgão.

Outra problemática diz respeito ao recurso utilizado contra a decisão de mérito proferida no IRDR. O art. 987 do CPC define que do julgamento do mérito do incidente caberá Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, ocorre que a Súmula nº 203 do STJ aduz que: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.” Assim sendo, mais uma vez nos deparamos com incongruências sistêmicas da aplicação de IRDR nos Juizados.

Frederico Koehler (2016, p. 687) ratifica que o STJ, assim como os TJ e os TRF, não compõem a estrutura recursal dos juizados, registrando assim mais uma problemática para a aplicação, muito embora o autor defenda o IRDR nos Juizados, afirma que necessita de uma regulamentação específica para sanar todas essas inconsistências, bem como que não sejam desconsiderados os órgãos que compõem o microsistema dos juizados.

4 APRESENTAÇÃO DOS CASOS

Considerando que se pretende, no presente trabalho, abordar acerca da competência para julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas oriundos do microsistema de Juizados Especiais, apresenta-se, assim, duas decisões em incidentes julgados por instâncias diversas: um julgado pelo Tribunal Regional da 4ª Região e o outro julgado pela Turma de Uniformização e Jurisprudência do Estado de Goiás.

O primeiro caso sob análise é o IRDR nº 5033207-91.2016.4.04.0000, julgado em 27/04/2017 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), cujo processo que deu causa ao incidente proposto era oriundo de Juizado Especial Federal sob a jurisdição desse sodalício.

Em resumo, o IRDR foi proposto pela parte autora após decisão do Juizado Especial Federal corrigindo de ofício o valor da causa e declarando a incompetência do JEF em razão do limite de valor da causa, mesmo havendo nos autos declaração do polo ativo de renúncia ao limite de competência dos Juizados. O autor argumenta que é juridicamente possível abdicar do valor excedente para que a causa tramite e seja julgada no Juizado, trazendo em sua defesa entendimento do STJ².

No dia 27/04/2017, em seu voto, o então relator do processo, Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, deu razão ao suscitante, entendendo ser possível que a parte autora renuncie o valor excedente para que a causa tramite em sede de Juizado Especial Federal. No acórdão, que foi decidido por unanimidade, foram fixadas 03 (três) teses, sendo aplicáveis

² CC 200701302325, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008.

a todos os processos individuais ou coletivos que versam sobre idênticas questões de direito e que tramitam na área de jurisdição do TRF4, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais.

Indispensável ressaltar que do citado acórdão fora interposto Recurso Especial (REsp) pela União, polo passivo, alegando que a decisão contrariou os artigos 17, §4º, §3º e §2º, da Lei nº 10.259/2001, 54, 64, §1º, e 292, §§1º e 2º, do CPC, defendendo a impossibilidade do autor em dispor de valor para fins de escolha da Unidade Jurisdicional para julgar sua lide.

O REsp, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, foi julgado em 28/10/2020, decidindo os Ministros da Primeira Seção do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, negar provimento ao Recurso, firmando o entendimento já acolhido pelo próprio Tribunal Superior de que é possível ao autor renunciar o valor excedente ao teto dos Juizados Federais a fim de que a causa possa ser de competência destes.

Destarte, neste primeiro julgado, visualiza-se que, embora tenha sido originado de um processo em trâmite no Juizado Especial, o IRDR seguiu o rito disposto no capítulo VIII do CPC, sendo julgado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Além disso, nota-se também que o processo em questão chegou em sede de Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial em desfavor da decisão do IRDR.

Passa-se agora a discorrer sucintamente sobre o IRDR nº 5358977-07.2021.8.09.0051, julgado por órgão do próprio sistema dos Juizados, qual seja, a Turma de Uniformização e Jurisprudência de Goiás. Vale ressaltar que, conforme indicam Zufelato, Borges e Oliveira, (2021), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás está dentre aqueles que criaram órgãos e mecanismos para julgar IRDR oriundos de Juizados, tais como Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES).

Em síntese, a causa piloto da controvérsia foi o Recurso Inominado interposto pela parte perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), em que o recorrente questiona acerca da homologação do acordo feita pelo Juízo apenas após este retirar a multa prevista, alegando vulnerabilidade técnica da parte reclamada. O incidente foi aceito considerando as inúmeras demandas semelhantes na comarca de Santa Helena de Goiás/GO.

Em seu voto, a então relatora, Juíza Rozana Fernandes Camapum, determinou a suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tramitassem perante as Turmas Recursais e Juizados Especiais de todo o Estado de Goiás, nos quais é discutida a mesma matéria.

Prosseguindo para a análise do mérito, a relatora conheceu e deu provimento ao incidente, declarando que o Juiz da causa tem o poder/dever de homologar acordos com redução de multas quando impostas ao consumidor e à parte desassistida de advogado (defesa técnica). Tal decisão levou à fixação da Tese nº 26 da Turma de Uniformização do TJGO:

É legal a homologação de acordo, com redução da multa convencional, quando o caso concreto evidenciar que a transação é proposta à parte desassistida por defesa técnica e tem conteúdo desproporcional, tendo em vista que o direito autorrepresentação nas causas de alçada, previsto no art. 9º da Lei n. 9099/95, não descaracteriza a vulnerabilidade técnica do aderente, especialmente pela hipossuficiência técnica e informacional. Em todos os casos deve preservar a não surpresa prevista no art. 10 do CPC.

Desta forma, no segundo julgado, percebe-se que por ser a causa piloto oriunda de Juizado Especial, o IRDR fora julgado por um órgão específico, a Turma de Uniformização e Jurisprudência, não pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Além do mais, a juíza relatora, ao determinar a suspensão dos autos que versem sobre a mesma temática, limita aos processos de Juizados e Turmas Recursais.

Ressalta-se também que em pesquisa ao site do TJGO, podemos encontrar diversas teses jurídicas fixadas por essa Turma de Uniformização e Jurisprudência, aplicadas à Juizados e Turmas Recursais do Estado de Goiás.

5 REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O desejo de abordar sobre o tema presente se deu justamente por observar nas decisões pesquisadas que não há nos tribunais nacionais (estaduais e federais) um padrão a ser seguido para o trâmite do IRDR. Cada tribunal atua de uma forma, alguns criando órgão específicos no microsistema dos Juizados para julgar os incidentes, outros julgados pelas câmaras dos tribunais. Encontrou-se, inclusive, tribunais que não admitem IRDR oriundos de Juizados.

Conforme análise empírica realizada que teve como base os dados do Observatório Brasileiro de IRDR³, em análise aos julgamentos de IRDR relacionados a Juizados Especiais, foram detectadas 03 (três) resoluções para tal questão: i) inadmissibilidade de IRDR oriundo de Juizados; ii) julgamento do IRDR pelo Tribunal; iii) Julgamento do IRDR por órgão do próprio microsistema dos Juizados.

³ Trata-se de grupo de pesquisa vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP) e cadastrado no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPQ.

Iniciando pelos tribunais que não admitem IRDR oriundo de Juizados, apresenta-se abaixo decisão do Tribunal de Justiça do Amapá, no processo nº 0000586.86.2017.8.03.0000, cuja inadmissibilidade do incidente fundamentou-se no seguinte argumento:

A propósito, é pacífico nos Tribunais Superiores que os Juizados Especiais não estão jurisdicionalmente vinculados aos Tribunais de Justiça para o processamento e julgamento de seus processos e recursos, mas às respectivas Turmas Recursais. Estas foram qualificadas pelo Supremo Tribunal Federal como órgãos independentes e de Segundo Grau de jurisdição, sem vinculação jurisdicional com o Tribunal (STF, CC nº 7.081-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 19/08/2002), entendimento que foi seguido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, CC nº 38.513-MG, STJ, 3ª Seção, 18/03/2008, Rel. Min. Laurita Vaz). Portanto, há apenas um vínculo administrativo das Turmas Recursais com o Tribunal de Justiça, sem subordinação entre eles.

Desse modo, não há a possibilidade de julgamento de recursos originados dos Juizados Especiais pelo Tribunal de Justiça. Isso explica porque não é admissível o presente IRDR, o qual demanda a existência de recurso em trâmite no Tribunal de Justiça ou, ao menos, de feito em curso na primeira instância e do qual caiba impugnação recursal nesta Corte. (Tribunal de Justiça do Amapá, 2017).

Nota-se que o incidente, apesar de inadmitido, tem seu trâmite em sede de Tribunal de Justiça, tendo sido analisado pelo pleno.

Caminhando para os tribunais que admitem IRDR oriundo de juizados e julgam tais incidentes, como exemplos, podemos citar o Tribunal de Justiça do Paraná e o Tribunal Federal Regional da 4ª Região – todos admitem IRDR do microssistema dos juizados e os julgam. (Zufelato; Borges; Oliveira, 2021). Para evidenciar, segue decisão do TRF4, no processo nº 5016985-48.2016.4.04.0000:

A compreensão majoritária é no sentido de que o novo CPC, ao dar ao Tribunal de apelação a competência para decidir o IRDR, com aplicação explícita do resultado do julgamento a todos os processos que tramitam na sua área de jurisdição, inclusive àqueles que tramitam nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou Região, no mínimo implicitamente admitiu que os incidentes sejam instaurados a partir de processos que tramitam nos juizados especiais. A submissão dos Juizados ao que decidido no IRDR, segundo entendeu a Corte, veio justamente para evitar tratamentos diversos para temas de direito por parte dos juizados especiais e da justiça ordinária, o que já ocorreu em diversas ocasiões, gerando perplexidade entre os jurisdicionados. Como por opção do legislador a orientação do Tribunal sempre deverá preponderar, não há razão para que se exclua a possibilidade de instauração de IRDR a partir de processos que tramitam nos Juizados Especiais.

Assim sendo, a jurisprudência do TRF4 já é consolidada no sentido de aceitar e julgar os IRDRs de Juizados.

Por último, sobre tribunais que criaram órgãos próprios do microsistema de Juizados para julgar IRDR, considerando os dados do Observatório Brasileiro de IRDR, notam-se como exemplos: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça de Goiás, Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Zufelato; Borges; Oliveira, 2021).

Merece destaque a Resolução nº 23/2016 do TJES, que incluiu como competência da Turma de Uniformização e Interpretação de Lei, o julgamento do incidente de demandas repetitivas oriundo do microsistema dos Juizados. É o que reza o art. 41 do referido documento:

Art. 41. Compete à Turma de Uniformização de Interpretação de Lei:

[...]

II –processar e julgar incidentes de resolução de demandas repetitivas e assunção de competência afetas ao sistema dos Juizados Especiais; (Tribunal de Justiça do Espírito Santo, 2016).

O TJES foi escolhido como parâmetro em razão da Resolução acima referida ter sido causa para instauração do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002624-56.2017.2.00.000 do CNJ, no qual a decisão liminar proferida pelo Conselheiro Henrique Ávila foi deferindo o pedido de suspender a eficácia de tal resolução no que diz respeito a IRDR, IAC e Reclamação até o julgamento definitivo do pedido de providências.

6 ANÁLISE CRÍTICA

Após toda discussão doutrinária trazida, bem como jurisprudências de diversos tribunais brasileiros, conclui-se que a tese mais acertada foi trazida pelo autor Daniel Assumpção, citada no final do capítulo sobre doutrinas. Acredita-se que a melhor opção é realizar uma modificação legislativa, no sentido de que os juizados fiquem com a competência de julgar o recurso e os tribunais com a competência de fixar a tese do IRDR, diferentemente do previsto no parágrafo único do art. 978 do CPC, que determina que o mesmo órgão julgará o recurso e o incidente.

Embora tenha-se trazido a jurisprudência consolidada no STF de que os juizados não estão jurisdicionalmente vinculados aos Tribunais de Justiça para o processamento e julgamento de seus processos e recursos, mas às respectivas Turmas Recursais - e estas são independentes – deve-se ter a consciência de que o Poder Judiciário em si constitui uma unidade, devendo ser coeso e coerente em todas as suas decisões. Ainda que o microsistema dos juizados não esteja vinculado hierarquicamente ao tribunal de seu Estado, é inviável negar

que formam um só órgão de maior peso, pois juntos constituem o órgão judicial de determinado Estado.

A ideia de alguns Estados ao criarem órgãos pertencentes ao microsistema dos juizados é interessante e acredita-se que o fizeram como forma de desburocratizar e manter firme a celeridade prometida pelos juizados às partes, no entanto, ao separar dessa forma tese de juizados das teses do tribunal pertencente ao mesmo Estado, possivelmente em determinada situação deparar-se-ia com duas soluções diferentes para a mesma lide, originando duas teses distintas no mesmo tribunal, o que causaria insegurança jurídica às partes e contribuiria para um judiciário sem coerência em suas decisões.

7 CONCLUSÃO

O presente artigo teve como desígnio principal demonstrar as diferentes decisões aplicadas pelos tribunais brasileiros acerca dos IRDR oriundos do microsistema de juizados, enfatizando que não é unanimidade a sistemática utilizada por cada um deles, considerando que o novo CPC deixou essa lacuna em aberto e coube aos tribunais cobrirem-na ao se depararem com os casos concretos.

Como parâmetro, utilizou-se especificamente decisões de dois tribunais: TRF4 e TJGO, sendo que o primeiro o próprio tribunal julgou o IRDR oriundo do microsistema de juizados, e o segundo criou órgão específico desse próprio microsistema para julgá-lo. Para além dessas amostras, foram apresentados também outros tribunais que seguem uma ou outra linha e, inclusive, tribunais que não admitem IRDR oriundo de juizados.

Abordou-se sobre as correntes doutrinárias referentes ao assunto, trazendo as diferentes soluções discutidas pelos autores processualistas, que, de maneira geral, consideram que o novo CPC não deixou claro sobre a possibilidade de IRDR oriundo de juizados, o que gerou dúvida acerca da admissibilidade de sua aplicação, bem como de quem seria a competência para julgá-lo.

Desta forma, ainda não há corrente majoritária a respeito, mas, tal como foi trazido no capítulo anterior (da análise crítica), acredita-se que, no caso de IRDR oriundos de juizados, a melhor opção é aquela em que o incidente será julgado pelo órgão do microsistema de juizados e o incidente pelo tribunal, devendo haver assim uma modificação legislativa para tanto.

REFERÊNCIAS

- BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio; PEIXOTO, Renata. A natureza jurídica do incidente de Resolução de Demandas Repetitivas oriundo de processos dos Juizados Especiais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Repercussões do Novo CPC – Juizados Especiais da Fazenda Pública e Juizados Especiais Federais**, v. 18. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 343-359.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jan. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, 16 mar. 2015.
- BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 set. 1995.
- BUENO, Cassio S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 2: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GONÇALVES, Marcus Vinicius R. **Esquematizado - Direito processual civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.
- KOEHLER, Frederico. Questões polêmicas da aplicação do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) no microsistema dos juizados especiais. *In*: DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Grandes temas no Novo CPC**, v. 3. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 681-693.
- IZÁ, A. D. O.; ZANFERDINI, F. de A. M. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: uma breve análise dos modelos estrangeiros comparados ao irdr brasileiro. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1232>. Acesso em: 18 ago. 2024.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo** Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 40, n. 243, p. 283-332, maio 2015. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/92704>. Acesso em: 18 ago. 2024.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de C. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. Porto Alegre: Grupo GEN, 2017.
- NERY JÚNIOR, N.; NERY, R. M. de A. **Código de Processo Civil comentado**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil: volume único**. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 12. ed. Porto Alegre: Grupo GEN, 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ. **Processo nº 0000586.86.2017.8.03.0000**. Desembargador Rommel Araujo. Macapá, 11 de dezembro de 2017. Macapá: TJAP, 2017. Disponível em: https://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html?numero_unico=&nome_parte=0000586.86.2017.8.03.0000. Acesso em: 21 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Resolução nº 23/2016**. Editar e aprovar o novo Regimento Único do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo. Vitória: TJES, 2016. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/023-edita-e-aprova-regimento-interno-do-colegio-recursal-disp-11112016/>. Acesso em: 21 jan. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS. **Processo nº 5358977-07.2021.8.09.0051**. Juíza Rozana Fernandes Camapum. Goiânia: TJGO, 2022. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/wp-content/uploads/2022/03/veja-decisao.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Processo nº 5033207-91.2016.4.04.0000**. Desembargador Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Brasília, DF: TRF, 2016. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41493913647669221119143184121&evento=490&key=5dfcbf975f87d3354334e49ce294f544aceaa859d1a191c1b2da318bb7fff1e4&hash=4428af39aada503bf0d8873b6ed00c56. Acesso em: 10 jan. 2023.

WERVLOET, S.; PIMENTEL, S. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. *In: CONGRESSO DE PROCESSO CIVIL INTERNACIONAL, IV.*, 2019, Vitória. **Anais eletrônicos [...]**. Vitória: UFES, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/31487/20960>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ZUFELATO, Camila; BORGES, Gustavo; OLIVEIRA, Fernando. Análise empírica dos incidentes de resolução de demandas repetitivas nos juizados especiais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 8, p. 1-34, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.19092/reed.v8i.493>. Acesso em: 10 jan. 2023.